



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl.
TRE/AM

Informação nº 024/2010 – CPL-TRE – AM -PROCESSO N. 077/2010-SAO/TRE-AM (SADP n. 5442/2010)

ORIGEM: PREGOEIRO

DESTINO: J. CRUZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA e INEY PINHEIRO DA SILVA -ME

ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL-PREGÃO 14 –

DATA: 04.08.2010

INFORMAÇÃO

Srs. representantes,

Acerca das impugnações ao edital do Pregão n. 14, formalizada pela empresa J. CRUZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, em 29/07/2010, sob o protocolo n. 19785/10,(tempestivo) e pela empresa INEY PINHEIRO DA SILVA –ME , formalizada em 30/07/2010 sob o protocolo n. 19949/10, (tempestivo) traço as seguintes considerações:

1. Quanto a empresa J. CRUZ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, oferece impugnação ao edital insurgindo-se contra a inclusão no rol das condições de HABILITAÇÃO, a exigência do licitante apresentar o Certificado de Operador Multimodal, expedido pela ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre, uma vez que o objeto do certame tem como atividade primária ou secundária a figura do Operador de Transporte Multimodal – OTM;

Pela definição de Transporte Multimodal de Cargas, segundo a Lei 9.611/98, tem-se que aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl.
TRE/AM

modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal – OTM.

O Termo de Referência n. 7, oriundo da Secretaria de Tecnologia da Informação, acostado às fls. 152/180, apresenta em seus Anexos I, II, III, V, V, VI, rotas de distribuição de urnas eletrônicas e suprimentos que necessitam de duas ou mais modalidades de transporte, logo, para a execução do objeto do referido edital é necessária a figura do Operador de Transporte Multimodal, cuja definição, segundo o artigo 5º da Lei 9.611/98, “é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros”.

O diploma legal citado prevê também em seu artigo 6º que “o exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal depende de prévia habilitação e registro no órgão federal designado na regulamentação desta Lei, que também exercerá funções de controle”.

Por sua vez, a Resolução ANTT 794/2004 dispõe no artigo 1º que “ o exercício de atividade de Operador de Transporte Multimodal – OTM, de que tratam a Lei 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto 1.563, de 19 de julho de 1995, depende de habilitação prévia e registro junto à Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT” e, ainda que:

Art. 8º. A habilitação se dará mediante Resolução da Diretoria, devidamente publicada no D.O.U, com subsequente emissão do Certificado de Operador de Transporte Multimodal – COTM, pela Superintendência Organizacional competente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl.
TRE/AM

Assim, em atendimento ao princípio da legalidade administrativa, não se pode afastar a incidência da Lei 9.611/98 sobre as regras editalícias deste Certame Licitatório,

Quanto a suposta redução da amplitude da competição não se pode considerar este argumento como defensável, uma vez que no Art. 30 inciso IV da Lei 8.666/93, autoriza a exigência de atendimento de lei especial quando for o caso . sendo que esta licitação salvo melhor juízo está se realizando quanto a um objeto regido por uma lei especial, lei 9.611/98, como leciona Marçal Justen Filho “ o exercício de certas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados por lei específica. Assim , há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinares por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes” (Comentários à lei das licitações e contratos administrativos- Justem Filho, Marçal) , isto afasta a aplicabilidade do Art 3º da Lei 8.666/93 para esta cláusula, pois a lei 9.611/ 98 já contém a definição do que é o transporte multimodal , verificando-se no Termo de referência diversos trechos em que as urnas eletrônicas deverão utilizar mais de um modal, sendo que esta licitação é por valor global toda regida sob um único contrato , fato defendido pelo autor do termo de referência e que tem como cenário o interesse público envolvido que é levar até as populações mais distantes do Estado, o direito de eleger seu governantes e saber em tempo célere o resultado dos pleitos, isto só é possível se a eleição for totalmente informatizada para todas as seções eleitorais, então



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl.
TRE/AM

não se poderia fazer o desmembramento deste contrato por haver o risco de os operadores apenas prontificarem-se a contratar para as localidades de melhor acesso em detrimento das localidades mais distantes, desta forma sob um único contrato todas as urnas eletrônicas deverão ser transportadas entrando no campo de vigência da Lei 9611/98 e Legislação que regulamenta esta atividade, daí não caber a aplicabilidade do Art. 3º da Lei 8.666/93, pois não se está impondo normas gratuitamente apenas para reduzir a competição e sim está se procurando atender os requisitos legais, tendo como base o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado que também rege o instituto das licitações. Não se pode também deixar de citar que atendimento ao Princípio da legalidade é de máxima interesse da Administração Pública que deve cumpri-lo ainda que em detrimento de obter uma oferta de menor preço, pois que adiantará ao TRE –AM contratar a revelia da lei 9611/98 olvidando de seus requisitos e sujeitar-se a uma fiscalização da Agência Nacional de Transporte Terrestre.

Sob a questão da ocorrência de intermodalidade, este Pregoeiro em consulta ao Sítio que a referida agência(ANTT) mantém na rede mundial de computadores pode observar que o conceito de intermodalidade apesar de servir de base para estudos teóricos da Ciência Logística não possui mais acolhimento no Direito Pátrio e assim não serve aos fins desta licitação, já o conceito de multimodalidade está descrito na legislação e nosso entender refere-se ao objeto ora licitado.

2. Quanto a empresa INEY PINHEIRO DA SILVA -ME, oferece impugnação ao edital insurgindo-se contra a inclusão no rol das condições de HABILITAÇÃO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl.
TRE/AM

a exigência do licitante apresentar o Certificado de Operador Multimodal, expedido pela ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestre, uma vez que o objeto do certame tem como atividade primária ou secundária a figura do Operador de Transporte Multimodal – OTM;

Pela definição de Transporte Multimodal de Cargas, segundo a Lei 9.611/98, tem-se que aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um Operador de Transporte Multimodal – OTM.

O Termo de Referência n. 7, oriundo da Secretaria de Tecnologia da Informação, acostado às fls. 152/180, apresenta em seus Anexos I, II, III, V, V, VI, rotas de distribuição de urnas eletrônicas e suprimentos que necessitam de duas ou mais modalidades de transporte, logo, para a execução do objeto do referido edital é necessária a figura do Operador de Transporte Multimodal, cuja definição, segundo o artigo 5º da Lei 9.611/98, “é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização do Transporte Multimodal de Cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros”.

O diploma legal citado prevê também em seu artigo 6º que “o exercício da atividade de Operador de Transporte Multimodal depende de prévia habilitação e registro no órgão federal designado na regulamentação desta Lei, que também exercerá funções de controle”.

Por sua vez, a Resolução ANTT 794/2004 dispõe no artigo 1º que “o exercício de atividade de Operador de Transporte Multimodal – OTM, de que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl.
TRE/AM

tratam a Lei 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, e o Decreto 1.563, de 19 de julho de 1995, depende de habilitação prévia e registro junto à Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT” e, ainda que:

Art. 8º. A habilitação se dará mediante Resolução da Diretoria, devidamente publicada no D.O.U, com subsequente emissão do Certificado de Operador de Transporte Multimodal – COTM, pela Superintendência Organizacional competente.

Assim, em atendimento ao princípio da legalidade administrativa, não se pode afastar a incidência da Lei 9.611/98 sobre as regras editalícias deste Certame Licitatório,

Quanto a suposta redução da amplitude da competição não se pode considerar este argumento como defensável, uma vez que no Art. 30 inciso IV da Lei 8.666/93, autoriza a exigência de atendimento de lei especial quando for o caso . sendo que esta licitação salvo melhor juízo está se realizando quanto a um objeto regido por uma lei especial, lei 9.611/98, como leciona Marçal Justen Filho “ o exercício de certas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados por lei específica. Assim , há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinares por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes” (Comentários à lei das licitações e contratos administrativos- Justem Filho, Marçal) , isto afasta a aplicabilidade do Art 3º da Lei 8.666/93 para esta cláusula, pois a lei 9.611/ 98 já contém a definição do que é o transporte multimodal ,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl.
TRE/AM

verificando-se no Termo de referência diversos trechos em que as urnas eletrônicas deverão utilizar mais de um modal, sendo que esta licitação é por valor global toda regida sob um único contrato , fato defendido pelo autor do termo de referência e que tem como cenário o interesse público envolvido que é levar até as populações mais distantes do Estado, o direito de eleger seu governantes e saber em tempo célere o resultado dos pleitos, isto só é possível se a eleição for totalmente informatizada para todas as seções eleitorais, então não se poderia fazer o desmembramento deste contrato por haver o risco de os operadores apenas prontificarem-se a contratar para as localidades de melhor acesso em detrimento das localidades mais distantes, desta forma sob um único contrato todas as urnas eletrônicas deverão ser transportadas entrando no campo de vigência da Lei 9611/98 e Legislação que regulamenta esta atividade, daí não caber a aplicabilidade do Art. 3º da Lei 8.666/93 , pois não se está impondo normas gratuitamente apenas para reduzir a competição e sim está se procurando atender os requisitos legais , tendo como base o principio da supremacia do interesse público sobre o privado que também rege o instituto das licitações. Não se pode também deixar de citar que atendimento ao Principio da legalidade é de máxima interesse da Administração Pública que deve cumpri-lo ainda que em detrimento de obter uma oferta de menor preço, pois que adiantará ao TRE –AM contratar a revelia da lei 9611/98 olvidando de seus requisitos e sujeitar-se a uma fiscalização da Agência Nacional de Transporte Terrestre.

Sob a questão da ocorrência de intermodalidade, este Pregoeiro em consulta ao Sítio que a referida agência(ANTT) mantém na rede mundial de computadores pode observar que o conceito de intermodalidade apesar de servir de base para estudos teóricos da Ciência Logística não possui mais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Fl.
TRE/AM

acolhimento no Direito Pátrio e assim não serve aos fins desta licitação, já o conceito de multimodalidade está descrito na legislação e nosso entender refere-se ao objeto ora licitado.

Quanto a demora na resposta destas impugnações se deveram ao sobrecarregamento deste setor de licitações, ocorrendo neste interim diversas licitações várias delas referentes ao pleito que se aproxima, nas quais este Pregoeiro está direta ou indiretamente envolvido pois este setor tal qual todos os setores deste Tribunal enfrenta a exiguidade de pessoal. Ou seja quando este Pregoeiro não está atuando, está colaborando com os demais Pregoeiros em outras licitações, ou preparando documentação para remessa de certames já realizados.

Ante o exposto decido, rejeito ambas as impugnações e mantenho na integra às exigências de habilitação para o certame, estando marcado o referido para o dia 05/08/2010 às 14:00 horas.

É a informação.

ELONGIO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
PREGOEIRO